



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.180 - DF (2014/0196383-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JONY CARLOS KLOSTERHOFF
ADVOGADO : LUCIANO CANI
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA, QUE ASSENTOU A INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR ORIGINARIAMENTE O **WRIT**, ANTE A INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO OU COMISSIVO ATRIBUÍVEL AO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável a apreciação do agravo regimental que deixa de atacar o fundamento da decisão por meio da qual o mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito, incidindo na espécie a Súmula 182 desta Corte.

2. De qualquer modo, é patente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente o **writ**, pois, como restou consignado na decisão agravada, nada existe nos autos que ofereça algum suporte para que se possa, razoavelmente, concluir que o ato atacado por meio do mandado de segurança - indeferimento da inscrição do impetrante no programa de residência médica - tenha ao menos chegado ao conhecimento do Ministro de Estado da Educação.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.180 - DF (2014/0196383-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JONY CARLOS KLOSTERHOFF
ADVOGADO : LUCIANO CANI
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Jony Carlos Klosterhoff, contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Saúde e ao Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o seguinte trecho da petição inicial:

[...]

O impetrante é médico formado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná desde 11 de janeiro de 2002. Ainda, o impetrante possui o título de especialista em ortopedia e traumatologia desde 06 de janeiro de 2005, título este concedido pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - SBOT, que por sua vez possui reconhecimento do Conselho Federal de Medicina nos termos do que dispõe a RESOLUÇÃO CFM Nº 2.068/2013.

Ocorre que, no mês de abril do ano corrente (2014) o impetrante se inscreveu no Processo Seletivo Simplificado Para Completar Vagas Remanescentes da Residência Médica - Edital Nº RM 001/2014 (Caráter Excepcional) para a disputa de uma vaga no Programa de Residência Médica na Especialidade de Ortopedia e Traumatologia (R4) - Coluna no Hospital Celso Ramos - Florianópolis, SC.

Após a realização das provas do certame, o impetrante logrou êxito no referido concurso público em primeiro lugar, conforme cópia, anexa, do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Sucedede que no momento da inscrição do impetrante na vaga da residência médica supramencionada, o mesmo foi informado pelos responsáveis do Centro de Estudos do Hospital Celso Ramos que não poderiam efetuar sua inscrição tendo em vista que perante o Ministério da Educação - MEC -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM - o impetrante não constaria como especialista em Ortopedia e Traumatologia.
[...]

Nesse diapasão, o impetrante requer o deferimento de medida liminar e, no mérito, a concessão da segurança, tendo em vista que, no seu entender, "faz juz à inscrição no Programa de Residência Médica ao qual foi aprovado - Programa de Residência Médica na Especialidade de Ortopedia e Traumatologia (R4) - Coluna no Hospital Celso Ramos - Florianópolis, SC" (fl. 8).

É o breve relatório.

Pela exposição dos fatos constante da peça inaugural, é possível inferir que o ato impugnado – indeferimento da inscrição no programa de residência médica – foi praticado "pelos responsáveis pelo Centro de Estudos do Hospital Celso Ramos" (fl. 2). Nada existe nos autos que ofereça algum suporte para que se possa, razoavelmente, concluir que ato ora atacado tenha ao menos chegado ao conhecimento do Ministro de Estado da Educação.

*Nesse contexto, não se vislumbra, até o presente momento, qualquer ato omissivo ou comissivo atribuível ao Ministro de Estado da Educação, que ensejasse a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o **writ** (art. 105, I, b, da CF).*

*Ante o exposto, **denego** o mandado de segurança (art 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, c/c art. 267, VI, do CPC).*

Publique-se.

A parte agravante sustenta, em síntese, o seguinte (fl. 90):

[...]

Diferente do que a inicial possa ter dado a entender, o procurador subscritor da presente petição - Dr. Luis Clei Rosa - entrou em contato com a Secretária executiva da Comissão Nacional de Residência Médica que relatou de forma categórica que o impetrante não consta, perante o MEC, como especialista e traumatologia. Em razão disso, sua inscrição no referido concurso, de responsabilidade exclusiva do MEC, não seria efetivada. Todavia, conforme foi narrado na inicial, há duas formas de se obter o título de especialista, sendo que as duas necessitam de um programa de treinamento que sejam atribuídos efeitos próprios e específicos á expressão "Residência Médica".

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.180 - DF (2014/0196383-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a parte impetrante, ora agravante, nem sequer combateu o fundamento da decisão monocrática, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Leia-se, a propósito, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA E PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SUMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A utilização do mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, e o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo.

2. Incumbe ao agravante infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos que, individualmente, dão suporte à decisão agravada.

Aplicação, por analogia, das Súmulas 182/STJ e 283/STF.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no MS 18.597/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/4/2013, DJe 2/5/2013)

De qualquer modo, é patente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente o mandado de segurança, pois, como restou consignado na decisão agravada, nada existe nos autos que ofereça algum suporte para que se possa, razoavelmente, concluir que o ato atacado por meio do **writ** - indeferimento da inscrição do impetrante no programa de residência médica - tenha ao menos chegado ao conhecimento do Ministro de Estado da Educação.

Com essas breves considerações, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0196383-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 21.180 / DF**

PAUTA: 22/10/2014

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JONY CARLOS KLOSTERHOFF
ADVOGADO : LUCIANO CANI
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Residência Médica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONY CARLOS KLOSTERHOFF
ADVOGADO : LUCIANO CANI
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.